



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080753-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é impetrante DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Pacientes RODRIGO DA SILVA SANTOS e RODRIGO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056244-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Douglas Rodrigues de Oliveira

Paciente: Rodrigo da Silva Santos

Comarca: Guarulhos

Voto nº 25.469

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. Crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Gravidade concreta da conduta. Grande quantidade de drogas apreendida. Constrangimento ilegal não caracterizado. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Douglas Rodrigues de Oliveira, em favor de RODRIGO DA SILVA SANTOS, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo de Direito da 44ª CJ Vara do Plantão, da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo 1500125-64.2025.8.26.0535.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, autuado em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta.

Alega tratar-se de paciente primário e trabalhador, aduzindo ausência de flagrante e de materialidade, bem como não haveria indicação concreta da prática do crime.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste

Habeas Corpus e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

O pedido de liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 131/134 e, em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 140/142).

É o relatório.

Com efeito, a r. decisão hostilizada, de fls. 60/62, aponta que estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada ao paciente.

Nela, o juízo a quo, ao analisar a viabilidade da conversão do flagrante em preventiva, assim fundamentou: *“Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Com efeito, a prisão preventiva é necessária diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade concreta do agente. Segundo consta no laudo de constatação provisória (fls. 24/27), **houve apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, acima de 19 quilos, quantidade voltada para o suprimento de grande quantidade de usuários.** No caso, a imensa quantidade, a revelar, sem dúvida razoável, a prática de traficância por pessoa com proeminência em organização criminosa, envolvida com a distribuição de grandes quantidades de entorpecentes, com grande potencialidade ofensiva. Tais circunstâncias também legitimam a prisão cautelar do averiguado para resguardar a ordem pública, segundo a prova até aqui colhida. Ainda, a prisão é necessária*

para preservar a boa instrução criminal”.

Pois bem. De início, imperioso ressaltar que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, necessária a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Nesta linha de raciocínio e levando-se em conta o caso dos autos, mostra-se correto o posicionamento do MM. Juiz no sentido de decidir pela segregação antecipada do ora paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória e devidamente demonstrados pelas provas colhidas no inquérito policial.

Quanto ao *periculum libertatis*, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei.

Conforme bem ressaltou o MM. Juiz monocrático quando da decretação da prisão preventiva do paciente, sua custódia é necessária pela natureza do delito praticado e sua gravidade, diante a apreensão de enorme quantidade de drogas, consistentes em **36 tijolos, com mais de 18 quilos de maconha, o que sinaliza para o tráfico em larga escala.**

Vê-se, então, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais.

Ressalte-se, por oportuno, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo paciente (art. 282, § 6º do CPP).”

Lado outro, registra-se que grande parte dos crimes praticados na atualidade traz estreita correlação com o envolvimento no tráfico ilícito de drogas, delito que exige, por isso, maior atenção não somente do legislador pátrio, como também dos julgadores.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma.

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: “Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-

culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (*juris tantum*). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer ideia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade. (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, destaco que não há como antecipar a liberdade do paciente com base em futura condenação e concessão de benesses na fixação da pena e regime prisional como pretende a impetrante.

Registro, ainda, que sua primariedade não altera a gravidade do crime praticado, bem como não consiste em fundamento suficiente para deferir sua liberdade nesse momento processual.

Diante dessas circunstâncias, nota-se que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares não se revela concretamente suficiente para a prevenção do crime.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

MARCOS CORREA
RELATOR